



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0011.0/2019

Lido no expediente	
26ª	Sessão de 09.04.19
As Comissões de:	
(5)	Justiça
(14)	Trabalho
(19)	Segurança Pública
()	7.
Secretário	

Altera a Lei Complementar nº 587, de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, alterado pela Lei Complementar 601, de 11 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

IV – possuir altura não inferior a:

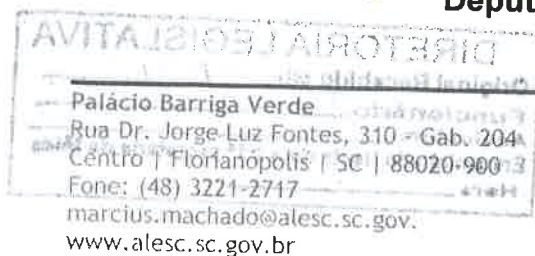
- a) 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), para candidatas do sexo feminino;
- b) 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), para candidatos do sexo masculino; e

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2019.

Deputado Marcus Machado (PR)





JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar, cuja pretensão é a modificação da altura mínima exigida para o ingresso nas carreiras das instituições militares no Estado.

A Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, alterado pela Lei Complementar 601, de 11 de julho de 2013, prevê a altura de 1,60 m para candidatas do sexo feminino e 1,65 m para candidatos do sexo masculino, como requisito para o ingresso nas carreiras das instituições militares do Estado de Santa Catarina.

Entretanto, além de não existir um padrão nos estados brasileiros, em relação à altura mínima exigida para o ingresso nas carreiras das instituições militares, não há nenhuma prova científica que pessoas com estaturas menores são fisicamente menos capazes.

Aliás, o critério altura para ingresso nas carreiras militares só faz sentido se for para atestar a capacidade do candidato, ao qual pode ser auferida no teste de aptidão física (TAF), não havendo razão para tal exigência.

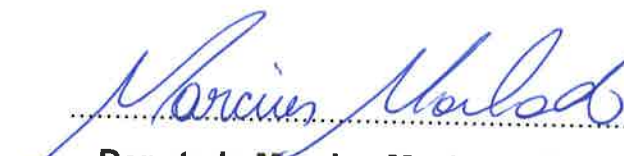
Ainda, no intuito de manter um padrão mínimo em relação à altura dos candidatos, mesmo sem fundamento científico, entende-se que a utilização como padrão mínimo de altura, **por analogia, deva ser usada como paradigma, a estatura exigida pelo Exército Brasileiro** (XIII, art. 2º da Lei nº 12.705/ 2012), ao qual prevê a altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) ou, se do sexo feminino, a altura mínima de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros).



Corroborando com o padrão mínimo de altura, o Estado de São Paulo adotou como paradigma a estatura mínima exigida pelo Exército Brasileiro (IV, "a" e "b" do art. 2º da Lei Complementar nº 1.291/ 2016).

Os exemplos acima provam que a capacidade física do candidato, bem como seu desempenho na função não está atrelada a estatura, podendo, portanto, seguir o padrão adotado pelo Exército Brasileiro, ao qual prevê a altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) ou, se do sexo feminino, a altura mínima de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros).

Diante do exposto, submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação da presente Lei Complementar.


Deputado Marcivus Machado (PR)